

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 02/2023.

OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 35.235.810/0001-01, nome fantasia **OURO VERDE SERVIÇOS**, estabelecida na cidade de Macaé/RJ, rua Ferroviário Joaquim Alves do Amaral Filho, s/n, bairro Botafogo, CEP. 27946- 720, vem mui respeitosamente, à presença deste Servidor Municipal, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei n°. 8.666/93, e no item 1.5 do edital apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO** em epigrafe, (Processo Administrativo n°. 084/2023) apresentando os fundamentos de cunho fático e jurídico abaixo:

1 - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, deve ser assinalado que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o item 1.5 do Edital prevê o prazo de impugnação em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Vez que a sessão de abertura da licitação está designada para o dia 20/06/2023, o prazo se esgota no dia 14/06/2023 (quarta-feira).

2 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O item 1.5 do edital permite a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar e pedir esclarecimentos relativos a presente concorrência pública. Então para evitar conflito de informações e esclarecer ponto relevante, **PERGUNTA-SE** ao Presidente da Comissão de Licitação **qual a quantidade de caminhões coletores e compactadores devem ser empregados na execução dos serviços?** posto que existe uma divergência entre a quantidade numérica **(08)** e a forma escrita por extenso **(sete)**.

LISTAGEM DE CAMINHÕES				
ITEM	SERVIÇO	VEÍCULO/EQUIPAMENTO	QNTD	OBSERVAÇÃO
3	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA URBANA	Caminhões coletores com compactadores. As especificações acerca deste caminhão estão dispostas no memorial descritivo e planilha orçamentária.	08 (sete) caminhões coletores com compactadores	Este quantitativo refere-se <u>SOMENTE</u> à coleta de transporte de <u>resíduos sólidos em área urbana.</u>

3 – ILÍCITA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.

Compulsando os autos, verificamos no item relacionado a comprovação da qualificação econômica a exigência de comprovação de capital social elevado ainda cumulado com a necessidade de garantia contratual, o que inegavelmente implica na restrição do número de interessados.

Ora a exigência de comprovação de qualificação técnica operacional onde é demandado a apresentação dos veículos que serão utilizados na execução dos serviços, já é bastante razoável para aferição da saúde financeira da empresa, sendo então a exigência do edital uma condição desproporcional que alija a competitividade e por isso deve ser suprimida.

A natureza do objeto licitado não demanda a inclusão de extremado requisito de qualificação econômica a ponto de justificar a comprovação de patrimônio líquido, até porque o próprio edital erroneamente já veda a possibilidade de participação em consórcio o que pode elevar as qualificações dos interessados em razão da convergência de esforços e habilidades.

Ademais eventual garantia contratual, no muito deve ser exigido de quem for declarada vencedora no certame, isto é, deve prorrogado a bem moralidade essa exigência para o momento de assinatura do contrato de forma a não impedir a ampla participação na licitação conforme desejado pelo Tribunal de Contas da União e também pelo TCE/MG.

4 - EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM A COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA OU COMPLEXIDADE

Para fins de aferição da habilitação técnica, é lícito o ente licitador, exigir dos concorrentes a comprovação documental que a empresa a ser contratada ostenta uma experiência anterior e satisfatória no segmento do objeto licitado, sendo que o documento para atestar essa expertise é o atestado de capacidade técnica.

Entretanto, essa exigência deve ser colocada no edital de forma moderada para não alijar a ampla competitividade impedido indevidamente empresas de participar no certame.

Por essa razão o procedimento de licitação deve ser pautado por um critério objetivo onde o edital deve cuidar de exigir somente a comprovação de experiência que tenha relevância e ligação com a execução operacional do objeto da licitação, tanto é verdade que o artigo 30 da Lei 8.666/93 proíbe que o licitador exija indistintamente atestados para todos os serviços do edital, afirmando a legislação que deve ser limitada a exigência de atestados para os serviços correspondente a maior relevância técnica e valor significativo.

E sobre essa vedação demasiada de exigir atestados de capacidade técnica já pronunciou o TCU:

Acórdão 1706/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA:

Atestado de capacidade técnica outros indexadores: Limite mínimo, Quantidade 2426. É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente.

No contexto de uma licitação, entende-se por conceito de "maior relevância técnica" as questões relacionadas a parte central do objeto ofertado na licitação, é o cerne daquilo que pretende o ente licitador,

é o produto, bem ou serviços de maior complexidade material e operacional, já que por vezes o edital possui um item central e outros acessórios.

O entendimento consagrado nas decisões do TCU é fruto de uma necessidade jurídica de tutelar o princípio da ampla competitividade porque a exigência de atestados de capacidade técnica pode servir como um óbice ao direito de participar das licitações.

Pois bem!

A Impugnante ao efetuar a leitura do edital para iniciar o check list dos serviços já prestados (habilidades) que estejam compatíveis e servíveis a emissão dos atestados de capacidade exigidos nesta licitação, verificou que **existe a obrigatoriedade INDEVIDA de comprovar a experiência anterior em segmentos que não estão diretamente ligados ao objeto de maior relevância do edital**, cujo objeto é a coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana na forma de capina, roçagem, limpeza de bocas de lobo e leito de rios e varrição das vias e logradouros públicos.

Nos moldes do edital para fins de comprovação da capacidade técnica a licitante deve demonstrar por meio de atestados que já prestou serviços de menor relevância no segmento de locação e manutenção de contêiner e contentores soterrados para área urbana e semienterrados para área rural.

Aqui vale destacar que o serviço de fornecimento e higienização de contêineres soterrados ou semienterrados conforme posto no edital **não possui qualquer relevância técnica**, haja vista a ausência de complexidade que justifique a comprovação de execução prévia pela licitante por meio de exibição de atestados de capacidade técnica.

Essa exigência consta nos itens no preâmbulo do edital e no item de qualificação técnica. Como visto abaixo nos itens 6, 7 e 8 é exigido atestados de capacidade técnica para serviços de pouca relevância e sem nenhum valor significativo face o essencial do objeto que é a efetiva limpeza urbana: coleta de resíduos e varrição, capina e roçagem.

6	LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINES PEAD	UNID X MÊS
---	---	------------



**PREFEITURA DE
POUSO ALEGRE**

Superintendência de
Gestão de Recursos Materiais

7	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTETORES SOTERRADOS PARA ÁREA URBANA	UNID X MÊS
8	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTETORES SEMIENTERRADOS PARA ÁREA RURAL	UNID X MÊS

Nos termos da Lei 8.666/93 e do entendimento do Tribunal de Contas da União, **essa exigência do edital, com notório caráter de restrição é ilegal de deve ser suprimida** de modo que sejam exigidos para fins de habilitação somente os atestados relativos a coleta de resíduos sólidos e varrição de vias públicas que representam os itens de maior relevância do objeto.

Em que pese a existência do poder discricionário da Administração Pública, neste caso concreto a amplitude e extensão do rol de documentos e certificações exigidas no edital não encontram razoabilidade e proporcionalidade diante do objeto licitado, havendo, portanto, desnecessária e ilícita diminuição da ampla competitividade tão desejada nas licitações em geral, tanto que protegida por Lei e Acórdãos do TCU.

Portanto, estando demonstrado a impertinência de atestados de capacidade técnica para serviços simples e sem complexidade e flagrante ilegalidade diante da consequência de alijamento da competitividade da licitação, deve ser

ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO para que sejam retificadas as exigências para fins de qualificação técnica.

5 - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS IMPONDO REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O presente edital ignorou as disposições extraídas do artigo 37 da Constituição Federal onde é apregoado que a Administração Pública pode fixar exigências de qualificação técnica e econômica desde que tais condições não se revelem de caráter restritivo, vez que é lícito exigir do concorrente interessado na licitação somente os requisitos que sejam indispensável para garantia e cumprimento das obrigações a serem contratadas.

Consta no edital, contra o qual é apresentado essa impugnação que os concorrentes estão proibidos de unir forças para participar na forma de consórcio.

Acontece que o ente licitador não apresentou motivos jurídicos para impedir que empresas possam participar da licitação na forma consorciada, aumentando a condição a sua capacidade técnica e econômico-financeira, caracterizando então esse ato de proibição como uma arbitrariedade administrativa e abuso de poder.

O edital ignorou as disposições do artigo 33 da Lei 8.666/93 que permite a formação de consórcios para fins de aumento da competitividade nas licitações, notadamente nas modalidades de concorrência onde o objeto é maior vulto operacional e financeiro.

Nota-se no termo de referência que objeto desta concorrência pública é ofertado em lote único, já implicando em mitigação da competitividade, quando era possível a realização da licitação em lotes de serviços dada a real possibilidade de fracionamento das atividades de limpeza urbana.

É dever moral, ético e jurídico da Administração Pública fomentar a ampla concorrência nas licitações, porque o certame tem como finalidade precípua obter a proposta mais

vantajosa ao interesse público, e neste aspecto o edital em certos itens é repleto de inconveniências e excessos porque exatamente propaga a restrição da competitividade.

Aqui a Administração Pública, sabe-se lá por dolo ou culpa, deixou de primar princípio da ampliação da disputa, criando situações que na prática operacional pode ensejar o favorecimento pessoal.

Neste edital ao contrário da regra geral e daquilo observado em outros editais que ofertam objetos semelhantes, o Município foi negligente e não elaborou o ato de convocação tendo por parâmetro norteador o princípio da ampla competitividade, onde as cláusulas editalícias devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como prever uma forma prestigiar e atrair o maior número de empresas interessadas em contratar com o poder público.

O presente edital, ao eleger a forma de licitação em lote único, vedar a participação de empresas em consórcio e quando exige a comprovação por meio de atestados de capacidade para serviços simples e sem nenhuma complexidade (locação e manutenção de contêiner), deixou de observar o procedimento legal exigido pela norma jurídica aplicável ao caso telado, caracterizando um ato ilícito que deve ser revisto e reformado, sob pena de censura pela via da **denúncia/representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

Em razão da existência jurídica do princípio da ampla competitividade é ilegal e abusivo a inserção no edital de qualquer cláusula, condição ou requisito que prejudique a impessoalidade dos atos da administração pública, especialmente nas licitações onde deve prevalecer a igualdade de tratamento e prestígio a ampla competição.

Os pontos desta impugnação ao edital estão embasados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU onde é dada a primazia pela busca da proposta mais vantajosa ao interesse público em concomitância ao princípio da ampla competitividade, conforme aresto do Acórdão 1631/2007 Plenário:

REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Como visto, o Tribunal de Contas é categórico e firme em proibir a inserção no edital de exigência qualitativa ou quantitativa sem uma justificativa plausível diante do tipo de objeto ofertado na licitação e por consectário é um zeloso guardião da ampla competitividade.

Em face do exposto, requer ao Presidente da Comissão de Licitação que se digne de acolher esses idôneos argumentos de impugnação para corrigir os pontos impugnados do edital dando prevalência aos princípios da isonomia, impessoalidade de ampla competitividade.

6 – ERRO MATEMÁTICO PLANILHA ANEXA DO EDITAL

Em análise da planilha orçamentária analítica de projeto executivo, verifica-se um **grave erro matemático/ financeiro** o que implica em consequências em todo os demais custos do objeto, porque os valores estão intimamente atrelados no formação do preço final.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANALÍTICA DE PROJETO EXECUTIVO - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG										
Item	Código	Banco	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit.	Valor Unit. com BDI	Primeiro exercício (1 à 12 meses)	Segundo exercício (12 à 24 meses)	Terceiro exercício (24 à 30 meses)
2.13	00004222	SINAPI	GASOLINA COMUM	L	3.840,00	R\$ 4,87	R\$ 6,19	R\$ 23.769,80	R\$ 23.769,80	R\$ 11.884,80
2.14	DAC-481-007	Próprio	ENCARREGADO - LIMPEZA DAS BOCAS, CORREGOS E LACUSTRE	MÊS	1,00	R\$ 8.843,53	R\$ 11.241,09	R\$ 11.241,09	R\$ 11.241,09	R\$ 5.820,95
2.15	DAC-481-003	Próprio	LOCAÇÃO DE VEICULO (PICAPE) PARA MONITORAMENTO DE SERVIÇOS	MÊS	12,00	R\$ 3.222,58	R\$ 4.086,54	R\$ 49.158,48	R\$ 49.158,48	R\$ 24.578,24
2.16	00004222	SINAPI	GASOLINA COMUM	L	3.840,00	R\$ 4,87	R\$ 6,19	R\$ 23.769,80	R\$ 23.769,80	R\$ 11.884,80

Veja que no item 2.14 da coluna de QUANTIDADE consta apenas 01 (um) ao passo que deveria constar 12 (doze) porque o colaborador (encarregado) em razão da execução do objeto irá trabalhar durante de todo o ano, ou seja, durante os 12 meses.

Aqui não trata-se mera irregularidade ou fator de interpretação gramatical, porque diz respeito a toda a formação da planilha de custos e oferta da proposta.

Pelo exposto, sendo de extrema relevância a questão aventada nesta impugnação, seja promovido a retificação do item 2.14 e por consequência determinado os expedientes administrativos de suspensão do certame ou dilação de prazo para que os interessados nesta concorrência pública possam readequar suas planilhas e propostas orçamentárias.

7 – REQUERIMENTOS FINAIS

Em resumo, sendo tempestivo o presente pedido de impugnação ao edital da Concorrência Pública nº. 002/2023 e havendo a demonstração cabal de que a exigência de atestados de qualificação técnica para itens de menor relevância face ao objeto licitado e sem complexidade operacional (locação,

limpeza e manutenção de contêiner), é ilícita e ainda a indevida concentração do objeto e lote único em desrespeito ao princípio da ampla competitividade já que é possível o fracionamento sem prejuízo ao interesse público e que a vedação de participação no certame em forma de consórcio não é sustentável sob o prisma legal e das Jurisprudências dos Tribunais de Contas, requer seja **JULGADO PROCEDENTE** esse recurso administrativo para **SUPRIMIR OS PONTOS IMPUGNADOS**.

A Impugnante na hipótese de ser privada do direito de restabelecimento da legalidade objetiva e formal nesta licitação, conforme previsto no artigo 113 da Lei 8.666/93 irá demandar pela intervenção do órgão de controle interno e externo da Administração Pública, quem seja o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, porque como visto é inaceitável a inserção no texto de edital de requisitos que sirvam para restringir a competitividade e os pontos de impugnação estão eivados destes vícios procedimentais, desafiando a fiscalização pelos órgãos de controle.

Pede deferimento.

Macaé, 12 de junho de 2023.



35.235.810/0001-01
OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS
R. Ferroviário Joaquim Alves do Amaral
Filho SN, Botafogo - Macaé/RJ
CEP: 27946720

JOSÉ PAULO DA SILVA SALES
CPF: 044.374.965-58
OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS
CNPJ: 35.235.810/0001-01

Rua Ferroviário Joaquim Alves do Amaral Filho S/N - Botafogo – Macaé-RJ